

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.523, de 2008, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, defende alteração no conceito de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para incluir o artesão no conjunto de pessoas ali definidas.

O Autor justifica sua iniciativa com base nos princípios constitucionais da isonomia e da equanimidade na forma de participação do custeio da previdência social. Tal como os trabalhadores rurais que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, os artesãos possuem trabalho intermitente e com baixa escala de produção, o que lhes confere também baixa capacidade de contribuição para o RGPS. Assim sendo, esses segurados deveriam recolher sua contribuição com base na alíquota de 2,1% sobre o valor da comercialização em substituição à alíquota de 11% sobre seu salário declarado (esquema vigente para contribuinte individual com alíquota reduzida).

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



54DF70F848

II - VOTO DO RELATOR

Relevante, oportuna e meritória é a iniciativa do Projeto de Lei nº 3.523, de 2008, visto que equipara os artesãos aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Os segurados especiais, definidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com a redação [dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#), são considerados como os residentes em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtores, sejam proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros ou meeiros outorgados, comodatários ou arrendatários rurais, que explorem atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que façam dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescadores artesanais ou a estes assemelhados;
- c) cônjuges ou companheiros, bem como filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade ou a estes equiparados, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A definição das referidas leis abrange também o conceito de regime de economia familiar, o qual é entendido “... *como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*”

Ocorre que o enquadramento do trabalhador na condição de segurado especial está associado à contribuição com base na alíquota de 2,1%



sobre o valor da comercialização da produção e lhe confere, em contrapartida, certas vantagens que se expressam:

a) na percepção de benefício com idade reduzida - aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulheres, e aos 60 anos, se homens (os demais segurados aposentam-se aos 60 anos, se mulheres, e aos 65 anos, se homens); e

b) na sistemática de contribuição baseada na comercialização, que prescinde de regularidade, sendo exigida tão-somente em decorrência do fato gerador (os demais segurados têm que realizar contribuição mensal).

Os segurados especiais podem ainda ter benefícios de valores mais elevados, basta que se inscrevam como segurados facultativos e recolham mensalmente contribuição adicional de 20% sobre o salário declarado (base de valor estabelecido a critério individual).

A inclusão dos artesãos no conjunto dos segurados especiais do RGPS preenche importante lacuna da legislação previdenciária e está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais de isonomia e de equanimidade na participação do custeio da previdência social. Tanto quanto os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, os artesãos que trabalham individualmente ou com a ajuda de membros da família sujeitam-se a oscilações de demanda e, por conseguinte, de renda, que, não raro impossibilitam a manutenção da sua contribuição mensal na qualidade de contribuintes individuais. Para que esses trabalhadores mantenham-se segurados do RGPS é fundamental, portanto, que lhes seja aplicada uma sistemática de contribuição mais flexível e mais condizente com as características de suas atividades e do fluxo de seus rendimentos.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.523, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.



Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

ArquivoTempV.doc



54DF70F848